

Ofício nº 174/2007-SG

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Prezado Senhor

Encaminho cópia do Parecer 295/2007 – AJ, referente ao
Ofício 26/07 – ADUNESP.

Atenciosamente,



Prof. Dra. Maria Dalva Silva Pagotto
Secretária Geral

Ilustríssimo Senhor
Prof. Dr. João da Costa Chaves Júnior
MD. Presidente da Adunesp S. Sindical
São Paulo

AJ/AAD/cacd

Interessado Universidade Estadual Paulista

Processo n° 2662/50/1/2005

Assunto **Mandato de membro representante de Órgão Colegiado Central.**

Ementa **Mandato de membro representante de Órgão Colegiado Central Competência do Conselho Universitário para legislar a respeito da possibilidade de recondução. Norma que atende ao princípio da legalidade e da rotatividade e não impede novo exercício, desde que não seja de maneira sucessiva.**

Parecer n° 295/2007 - AJ

I - Fatos

A Resolução Unesp n° 55 de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre as eleições e indicações de representantes junto aos Órgãos Colegiados Centrais desta Universidade, tais como: Conselho Universitário, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária, Conselho de Administração e Desenvolvimento e Câmaras Centrais de Graduação, de Pós-Graduação, de Pesquisa e de Extensão Universitária, estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único, que "a eleição ou indicação de representante será feita juntamente com a do respectivo suplente, **permitida uma recondução**". (g.n.)

A ADUNESP expõe no Ofício n° 26/07, juntado às fls. 117, que o Estatuto da Unesp prevê a possibilidade de apenas uma recondução tão só e unicamente para determinados membros representantes do Conselho Universitário, silenciando no que diz respeito à representação junto aos demais colegiados centrais.



II - Apreciação

O artigo 1º, parágrafo único, da Resolução Unesp nº 55 de 28 de agosto de 2007, dispõe que a eleição ou indicação de representante será feita juntamente com a do respectivo suplente, **permitida uma recondução.**

Essa regra, consoante passaremos a demonstrar, não conflita com qualquer norma do Estatuto da Unesp.

Doutra parte, o teor da norma encontra ressonância tanto em regras internas como externas, e, ainda, atende ao princípio da finalidade da lei, tema que também iremos abordar.

Nesta Universidade, acham-se em vigor inúmeras regras de teor semelhante.

Para exemplificar, reportamo-nos às seguintes normas legais que ora estabelecem a recondução ora silenciam, de acordo com o critério utilizado pelo legislador.

O artigo 39 do Estatuto da UNESP relaciona quais são os membros que integram a Congregação.

O inciso V desse dispositivo do estatuto esclarece que fazem parte da composição da Congregação **cinco representantes docentes.**

Já o inciso VIII acrescenta na composição **um representante dos coordenadores de curso ou de área de Pós-Graduação.**

O § 1º do artigo 39 estabelece que os membros que representam os docentes na Congregação terão mandato de dois anos, enquanto o representante dos Coordenadores de curso ou de área de Pós-Graduação terá o mandato coincidente com o exercício da respectiva função de Coordenador.



Não observamos do texto do artigo 39 qualquer disposição a respeito da possibilidade ou não de recondução.

Entretanto, o docente representante dos Coordenadores de curso ou de área de Pós-Graduação tem mandato coincidente com o exercício da respectiva função de Coordenador.

Nesse caso, os Coordenadores ficam sujeitos ao disposto no artigo 31, § 2º, da Resolução Unesp 88/2002, que dispõe a respeito da Pós-Graduação.

Artigo 31:

.....

“§ 2º O mandato de Coordenador e Vice-Coordenador será de três anos e ambos serão coincidentes, **sendo vedada a recondução**”.(grifado)

Dessa forma, fica claro que o ocupante da função de Coordenador de curso de Pós-Graduação não pode pleitear um novo mandato consecutivo.

Assim, após o exercício da função de Coordenador por três anos o mandato será considerado **extinto**.

Todavia, é bom frisar, isto não significa que o docente nunca mais poderá exercer a função de Coordenador de Programa de Pós-graduação.

O que a norma proíbe é a ocupação da função de modo sucessivo, consecutivo, subsequente, imediato, seguinte.

Significa apenas que o mandato não é suscetível de nova edição por meio de mandato **consecutivo**, ou seja, que ocorra em seguida, após o término do mandato em curso.



Dessa forma, a representação nessa qualidade na Congregação, fatalmente não se dará de maneira sucessiva.

Esse impedimento não existe no caso da representação prevista no inciso V, que trata da representação docente.

Reportamo-nos a esse exemplo, para ilustrar que se o artigo 39 do Estatuto da Unesp não prevê norma que disponha sobre a possibilidade ou não de recondução de membro da Congregação, outros dispositivos do estatuto, ou normas "*interna corporis*", ora vedam o exercício de mais de um mandato consecutivo, permitindo, assim, apenas uma recondução, ora vedam a recondução, não permitindo ao ocupante da função pleitear um novo mandato consecutivo.

É o caso, por exemplo, do disposto no artigo 57 do Estatuto da Unesp, o qual estabelece que a função executiva, em nível de Departamento, será exercida pelo Chefe, auxiliado pelo Vice-Chefe, os quais serão eleitos dentre os docentes portadores, no mínimo, do título de Doutor, conforme normas estabelecidas no Regulamento do Departamento.

O § 3º desse artigo estabelece que os mandatos do Chefe e do Vice-Chefe de Departamento são de dois anos e coincidentes, **vedado o exercício de mais de um mandato consecutivo** (g.n.).

Portanto, a norma legal que disciplina esse tema é expressa ao determinar que se acha vedado o exercício de mais de um mandato consecutivo, permitindo, assim, apenas uma recondução.

De acordo com esse dispositivo, o Chefe de Departamento tem seu mandato estabelecido em dois anos, podendo ser reconduzido sucessivamente apenas uma vez, de sorte que o legislador estabeleceu o prazo máximo de quatro anos para o exercício dessa função.

Mas, a proibição do exercício de mais de um mandato consecutivo não significa que o titular do mandato findo, cuja norma proíbe

a recondução, nunca mais poderá exercer a respectiva função. Como vimos, o que a norma proíbe é a ocupação da função de modo sucessivo, consecutivo, subsequente, imediato, seguinte.

Significa apenas que o mandato não é suscetível de nova edição por meio de mandato **consecutivo**, ou seja, que ocorra em seguida, após o término do mandato em curso.

Certamente, a exemplo de disposições semelhantes no âmbito interno e externo, jamais haveria intenção do legislador em inviabilizar um futuro mandato, mas sim estabelecer uma rotatividade.

III - Legislação externa

Parece-nos importante realçar que disposição legal como a prevista na Resolução Unesp nº 55 de 28 de agosto de 2007, artigo 1º, parágrafo único, a qual estabelece que "a eleição ou indicação de representante será feita juntamente com a do respectivo suplente, **permitida uma recondução**", é encontrada com frequência na legislação federal, estadual e municipal.

A propósito, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual altera dispositivos da Constituição Federal, e, ainda, acrescenta artigos, estabelece em seu artigo 2º que:

"Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

.....

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, **admitida uma recondução**, sendo:



I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;



XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (g.n.)

.....”

Portanto, a regra em exame da Resolução Unesp nº 55/2007, não traz em seu bojo qualquer novidade, posto que tantas são as normas nesse sentido,

IV – Competência legislativa do CO

Por conseguinte, parece-nos forçoso reconhecer que o fato do Estatuto da Unesp ter silenciado sobre a recondução no que tange a determinadas categorias de representantes, isto não significa que esta Universidade não possa fazê-lo por meio de norma específica, como é o caso da Resolução Unesp nº 55 de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre as eleições e indicações de representantes junto aos Órgãos Colegiados Centrais desta Universidade.

Com efeito, se o Estatuto da Unesp declina a composição do órgão colegiado, nada obsta que diploma legal do nível da Resolução Unesp nº 55 de 28 de agosto de 2007, ao dispor sobre as eleições e indicações de representantes junto aos Órgãos Colegiados Centrais desta Universidade, disponha sobre a possibilidade da recondução, posto que o fez por meio de diploma legal aprovado por unanimidade dos membros do Conselho Universitário, órgão que detém legitimidade estatutária para expedir normas dessa natureza.

Assim, a resolução em apreço ao estabelecer a aludida norma não contraria o Estatuto da Unesp, visto que a mesma apenas regulamenta as eleições e indicações de representantes junto aos órgãos Colegiados.



Outrossim, há que se ponderar ainda que a nova resolução, além de repetir disposição já inserta na resolução que lhe antecedeu, a Resolução Unesp nº 80, de 31.08.2005, não restringe direitos ou garantias pessoais, funcionais e institucionais, de sorte que legislou dentro dos limites pertinentes.

Assim sendo, parece-nos perfeitamente possível a exegese conducente a resposta de que dentro da interpretação sistemática das normas internas desta Universidade é perfeitamente possível estabelecer a recondução uma única vez, consoante entendeu adequado o Conselho Universitário.

Por fim, cumpre trazer a lume a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a qual dispõe em seu

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.(g.n.)

No caso sob comento a nova resolução não revoga nem modifica o Estatuto da Unesp, apenas disciplina a possibilidade de recondução do mandato dos representantes.

Com efeito, a mera justaposição de disposições legais, gerais ou especiais, a normas existentes não tem o condão de afetá-las.

No caso sob comento, não se trata de revogação, seja ab-rogação ou derrogação, tácita ou expressa.



A Professora Maria Helena Diniz, citando Carvalho Santos, ensina:

“... lei nova que vier a contemplar disposição geral ou especial, a par das já existentes, não revogará, nem alterará a lei anterior. Se a nova lei apenas estabelecer disposições especiais ou gerais, sem conflitar com a antiga, não a revogará. A disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela se referir alterando-a explícita ou implicitamente. Para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (“Lex posterior generalis non derogat speciali”, “legi speciali per generalem non abrongatur”), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali). (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Saraiva, 2000, p. 74-75).

V - Princípio constitucional da rotatividade

Por outro lado, e pedindo vênias para abordar questão de mérito, a regra nos parece salutar, pois, a limitação no tocante ao número de vezes para ocupar a representação de maneira subsequente, imediata, também atende ao princípio constitucional da rotatividade, aliás, conforme previsto para os membros do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, a resolução ao estabelecer a regra sob comento, em última análise, trouxe a lume o salutar incentivo à rotatividade dos representantes, numa demonstração inequívoca de privilegiar o exercício democrático do poder.



A nosso ver, regra desse jaez em hipótese alguma desprestigia o princípio da continuidade administrativa.

Ao contrário, privilegia a transparência e a renovação.

VII - Autonomia universitária

Por fim, e para arrematar, além da norma estabelecida na aludida resolução estar absolutamente dentro das atribuições do Conselho Universitário, também se encontra sob o manto da autonomia administrativa prevista no artigo 207 da Constituição Federal, que detêm esta Universidade, com fundamento na qual pode definir suas regras.

Aliás, é justamente do poder de autodeterminação e autoregulação, expresso na edição de estatutos e regulamentos próprios, que decorrem a posição especial e a natureza específica das universidades públicas no quadro da Administração Pública, distinta dos demais entes e órgãos que a integram, especialmente os de administração direta que somente podem atuar a partir da lei.

Nina Ranieri ensina ainda:

*"(...) temos que o conceito de autonomia no direito público é abstrato, imaterial: **designa a possibilidade de direção própria consentida por ordenamento superior e manifestada por meio de normas exclusivas.** Encerra poder político, de natureza pública. É também poder funcional com finalidade específica: destina-se a operacionalizar o cometimento ideal de tarefas públicas, razão pela qual sofre controle. Autonomia não significa independência nem soberania. Seu exercício, embora pleno, restringe-se a esferas específicas previamente delimitadas pelo ente maior, dentro das quais e para as quais são produzidas pelo ente autônomo normas próprias e integrantes do sistema jurídico global".(Autonomia Universitária, 1994, EDUSP, p.26-7) (g.n.).*



Diante de todo o exposto, entendemos que a regra em apreço atende ao princípio da legalidade e da finalidade.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

São Paulo, 26 de setembro de 2007

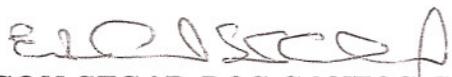

ALEXANDRE AUGUSTO DE A
Procurador de Universidade
Assessor Jurídico

AJ/ECSC/eamb

De acordo.

Encaminhe-se a Secretaria Geral.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.


EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL
Assessor Jurídico Chefe